

## PODER EXECUTIVO DE AVARÉ

### Atos Oficiais

### Leis

#### Lei nº. 2.509, de 22 de Junho de 2021

*(Institui o Programa Municipal de Educação Ambiental - PMEa e dá outras providências)*

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº 71/2021)

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Educação Ambiental da Estância Turística de Avaré, a fim de atender os objetivos da Lei Municipal Nº 1.234, de 26 de agosto de 2009, que institui a Política Municipal de Educação Ambiental.

§1º – Participam do PMEa, em âmbito formal, escolas da rede municipal, estadual e particulares para o ensino fundamental, médio e especial, bem como, em âmbito não formal, órgãos públicos, empresas privadas, entidades do terceiro setor, usuário dos serviços públicos, em especial dos parques públicos, centro de apoio à educação ambiental e bibliotecas.

§2º – São linhas de ação do PMEa as dez diretrizes do Programa Município Verde Azul, instituídas pela Resolução SMAN.º 33, de 28 de março de 2018, a saber: Município Sustentável; Estrutura e Educação Ambiental; Conselho Ambiental; Biodiversidade; Gestão das Águas; Qualidade do Ar; Uso do Solo; Arborização Urbana; Esgoto Tratado; e Resíduos Sólidos.

Art. 2º - São princípios básicos do PMEa:

I – o enfoque humanístico, sistêmico, demográfico, e participativo;

II – a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico, político e cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III – o pluralismo de ideias e concepção pedagógicas, na perspectiva da transversalidade e participação social;

IV – a vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, comunicação, o trabalho e as práticas socioambientais;

V - a garantia de comunidade, permanência e articulação do processo educativo com todos os indivíduos e grupos sociais;

VI – a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII – a abordagem articulada das questões socioambientais locais; regionais, nacionais e globais;

VIII – o respeito e valorização da pluralidade, da diversidade e do conhecimento e práticas tradicionais;

IX - a promoção da equidade social econômica;

X – a promoção do exercício permanente do diálogo, da alteridade, da solidariedade, da corresponsabilidade e da cooperação entre todos os setores sociais;

XI – estímulo ao debate sobre os sistemas de produção e consumo, enfatizando os sustentáveis.

Art. 3º – A implantação do PMEa será efetiva por meio de projetos específicos instituídos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Avaré – SMMA.

Art. 4º - A coordenação geral do PMEa e seus respectivos projetos serão realizados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, em conformidade com a Comissão Municipal de Educação Ambiental – COMEA, instituída por Decreto próprio.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Educação será envolvida no PMEa, sendo importante aliada no desenvolvimento dos projetos a ele vinculados.

Art. 5º - A SMMA incluirá anualmente em sua proposta orçamentária os recursos necessários às ações de responsabilidade do Município no âmbito do PMEa, e seus respectivos projetos.

Art. 6º - A execução de atividades específicas atreladas ao PMEa poderão se dar por meio da celebração de convênios com entidade sem fins lucrativos, instituições de ensino e pesquisa, fundações e empresas.

§1º – A instrução dos processos referentes a cada convênio obedecerá ao disposto na presente lei incluindo, necessariamente, a manifestação do Departamento

Municipal de Convênios do Município de Avaré.

§2º – Os instrumentos de convênio deverão ser acompanhados de Plano de Trabalho, em consonância com o estabelecido nos objetivos de cada projeto específico.

Art. 7º – Fica o Secretário Municipal do Meio Ambiente autorizado a:

I – deferir, observando o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993, pedindo de doação de equipamentos e materiais, nos termos previstos nos respectivos instrumentos de convênio, para a consecução dos projetos específicos atrelados ao PME.A.

II - Utilizar recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, instituído pela Lei Municipal Nº 1223, de 13 de agosto de 2009, para a execução de atividades previstas nos projetos específicos atrelados ao PME.A.

Parágrafo Único - O disposto no inciso I desta Lei não se aplica a convênios celebrados com empresas.

Art. 8º - O Secretário Municipal de Meio Ambiente poderá definir ações e medidas complementares para a consecução dos objetivos dos projetos específicos atrelados ao PME.A.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 1.210 de 1º de julho de 2009.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 22 de junho de 2021.

Joselyr Benedito Costa Silvestre

Prefeito

## Lei nº. 2.510, de 22 de Junho de 2021

*(Dispõe sobre a alteração da Lei nº 114/2001 do Município de Avaré, e dá outras providências.)*

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº 82/2021)

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam inseridos os parágrafos 1º, 2º, inciso I

e II, 3º, 4º e 5º no artigo 1º da Lei Ordinária nº 114/2001, o qual irá vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - ...

§1º. Não se aplica o disposto nesta lei aos herbicidas pós-emergentes, sistêmicos que são os produtos registrados para uso em jardinagem amadora cujo princípio ativo “glifosato” possui diminuição na sua concentração e conseqüentemente na sua toxicidade, pronto para uso, sem necessidade de receituário agrônômico.

§2º O uso dos produtos nos casos mencionados no parágrafo anterior deve seguir as seguintes regras:

I - é proibida a aplicação em dias de vento ou com previsão de chuva.

II - o Particular ou Funcionário Público que for realizar a aplicação deverá utilizar equipamento de proteção individual, indicados para o manuseio do produto.

§3º. A área em que for realizada a capina química deverá ser interdita ao acesso de pessoas e animais durante o período denominado “intervalo de segurança”, orientando que o produto não atinja diretamente corpos d’água e seja realizada em horários apropriados.

§4º. Entende-se por intervalo de segurança o período mínimo de horas, conforme orientação técnica constante da bula do produto, após a efetiva aplicação dos produtos em que for necessário o isolamento da área para evitar o risco de intoxicação por humanos e animais.

§5º. Caberá ao Município ou a pessoa jurídica ou física, prestadora dos serviços previstos na presente lei, a adoção das normas de saúde e segurança ocupacional, com a utilização obrigatória de equipamento de proteção individual (EPI) recomendado pelo fabricante ou pelo órgão sanitário local.

Artigo 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 22 de junho de 2021.

Joselyr Benedito Costa Silvestre

Prefeito

## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Lei nº 2.512, de 23 de junho de 2021

*(Denomina o Campo Municipal de "Campo Municipal BENEDITO DA SILVA (Bugrinho)" em nosso município e dá outras providências.)*

Autoria: Vereador Hidalgo André de Freitas (Projeto de Lei nº 004/2021)

FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 43, § 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI NA FORMA APROVADA PELA EDILIDADE:

Art. 1º. Fica denominado o CAMPO MUNICIPAL, localizado na R. Anacleto Pires, 138 – Vila Três Marias, em nosso Município como CAMPO MUNICIPAL BENEDITO DA SILVA – BUGRINHO.

Art. 2º. O Poder Executivo poderá viabilizar a placa relativa à denominação de que trata o artigo anterior.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, aos 23 de junho de 2021.

Flávio Eduardo Zandoná

Presidente da Câmara

Publicada e Registrada na Secretaria da Câmara na data supra

### Decretos

**Decreto nº 6.346, de 17 de junho de 2021.**

*(Dispõe sobre garantia hipotecária de imóvel de propriedade de JADE Participações Ltda. e dá outras providências.)*

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

Considerando o teor do parecer exarado pela Procuradoria Geral do Município;

D e c r e t a : -

Art. 1º - Fica autorizada a constituição de hipoteca do loteamento de acesso controlado (Loteamento Fechado), denominado GARDEN RESIDENCE, com conceito Clube House, composto de 301 lotes com metragem média padrão de 312,50 metros quadrados, sendo 12,50 metros de frente por 25 metros de frente ao fundo. Onde o total da área loteada da Gleba é de 258.575,00 metros quadrados (CHÁCARA VILLAS BOAS), acesso principal pela Estrada Municipal AVR-351, matrícula no CRI nº 81.748, de propriedade de JADE Participações Ltda., que oferece em garantia hipotecária, os seguintes lotes, em atendimento ao Artigo 11, III da Lei Municipal nº 1.930, de 23 de junho de 2015, a seguir descrito:-

Quadras:	Lotes:
C	05 à 07 e 20 à 23
D	12 à 15 e 28 à 32
E	02 à 05 e 22 à 26
F	02 à 04 e 14 à 18
G	09 à 14
H	05 à 08 e 14 à 18
I	10 à 13 e 20 à 23
J	02 à 05 e 18 à 22
K	08 à 12 e 17 à 21
L	03 à 07 e 20 à 24
M	05 à 10

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, em 17 de junho de 2021.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

PREFEITO

**Decreto nº 6.351, de 21 de junho de 2021.**

*(Reorganiza a Equipe Técnica da Vigilância Sanitária do Município e dá outras providências.)*

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A :

Art. 1º. Fica reorganizada na forma abaixo descrita, a Equipe Técnica da Vigilância Sanitária do Município, para que possam exercer legalmente suas funções, conforme disposto no art. 92, da Lei Estadual nº 10.083/1998:

Chefe de Planejamento e Gestão Depto VISA: Viviane Akiko Hata Pagnoni

Advogada: Maria Cristina Saliba de Arruda Campos

Farmacêutica: Denise Cristina de Oliveira Lopes

Arquiteta: Bethina Arruda Mota

Agentes de Saneamento e Vetores:

Ana Paula Guimarães Pinheiro Nogueira

Cláudia Elaine Sextaro

Daniela Coelho Capelim

Fabiana Vicentini

Gilberto Augusto Vicente

Helenice Regina Camargo Fogaça

Henrique da Cruz Pinto

João Carlos Ferreira dos Santos Bezerra

Luiz Eduardo Lamego de Moraes

Nelise Aparecida Marques

Desinsetizador:

Heliton José de Lima

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto n.º 6.275, de 20 de Abril de 2021.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, aos 21 de junho de 2021.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

PREFEITO

## Portarias

### Portaria nº 10.758, de 24 de Maio de 2021.

*(Dispõe de medidas excepcionais, de caráter temporário, para a prevenção dos riscos de disseminação do Coronavírus (COVID-19) no âmbito interno da Secretaria Municipal da Educação e dá outras providências.)*

JOSELYR BENEDITO DA COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Considerando a justificativas apresentadas através da Comunicação Interna nº 621371/2021/Educação, acordado com os Diretores das Unidades Escolares, em condição resolutiva;

Considerando a Comunicação Interna nº 625625/2021, a qual solicita prorrogação por mais 30 (trinta) dias da Portaria nº 10.728 de 24 de Maio 2021.

#### R E S O L V E:

Artigo. 1º. Autorizar a realização da jornada de trabalho dos servidores públicos, lotados nas Unidades Escolares e Transporte Escolar sob a forma de revezamento, ou seja, escala de dias alternados, a partir desta data, pelo período 30 (trinta) dias.

§ 1º – Fica restabelecida a jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias no âmbito das unidades vinculadas a Secretaria Municipal da Educação, ressalvadas as atividades sujeitas a regimes especiais de jornada regulamentadas em norma específica.

§ 2º – A fim de evitar aglomerações, os horários de entrada e saída poderão ser flexibilizados pelo gestor da pasta, desde que respeitada a jornada estabelecida.

Artigo. 2º. O registro de ponto deverá ser feito normalmente na forma estabelecida, durante o revezamento.

Artigo. 3º. Os servidores sujeitos ao regime de revezamento, quando liberados do comparecimento físico, deverão prestar suas atividades em regime de teletrabalho.

Artigo. 4º. Poderão submeter-se ao regime de teletrabalho os servidores:

I – inseridos no grupo de risco;

II – que tenham tido contato direto com casos confirmados de Coronavírus;

III – que apresentem sinais e sintomas gripais, tais como tosse, febre, coriza, dor de garganta e dificuldade para respirar.

§ 1º. Consideram-se inseridos no grupo de risco os servidores, após as avaliações do DESS – Departamento de Saúde e Segurança do Servidor, como também considerar o Decreto 6.298 de 13 de maio de 2021.

§ 2º. A permissão contida no caput não pode ocasionar prejuízos às atividades das Unidades Escolares, devendo os responsáveis promoverem adequações na distribuição dos servidores, a fim de garantir a preservação do funcionamento dos serviços considerados essenciais e prioritários.

§ 3º. Caso as atividades desempenhadas pelo servidor inserido no rol disposto nos incisos do caput deste artigo ou no regime de revezamento sejam incompatíveis com o teletrabalho, deve ser providenciada, a critério exclusivo da Administração:

I – a lotação do servidor em unidade que admita o teletrabalho;

II – a concessão, de ofício, de férias;

III – a concessão, de ofício, de licença-prêmio por assiduidade.

Artigo. 5º. Somente será permitida a circulação de pessoas nos prédios públicos da Secretaria Municipal da Educação mediante a utilização de máscara facial.

Parágrafo único – O estudante que comparecer na unidade escolar dentro do grupo de revezamento de 35% podendo este ser facultativo, deverá ser acolhido.

Artigo. 6º. O servidor em teletrabalho e/ou em regime de revezamento deve, obrigatoriamente, sujeitar-se às medidas de restrição social e demais orientações emanadas nos órgãos sanitários federais, estaduais e municipais que não conflitem com a presente portaria.

Parágrafo único – A inobservância ao disposto no caput ensejará a responsabilização funcional do servidor.

Artigo. 7º. As reuniões de trabalho, inclusive as dos Conselhos deverão, preferencialmente, ser realizadas por meio eletrônico, produzindo a respectiva ata todos os efeitos legais.

Artigo. 8º. Fica vedado a realização de horas extras

ou jornada não autorizada, na forma da lei, tanto para os servidores de apoio como do quadro dos Profissionais do Magistério.

Artigo. 9º. O Gestor da Unidade Escolar será responsável pela elaboração e controle das escalas de revezamento, devendo o mesmo informar a Secretaria Municipal da Educação o referido cronograma.

Artigo. 10º. Os casos omissos serão resolvidos na Secretaria Municipal da Educação e equipe Técnica.

Artigo. 11º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, em 22 de junho de 2021.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

PREFEITO

**Contas Públicas e Instrumentos de Gestão  
Fiscal**

**Quebra de Ordem Cronológica**

## **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ JUSTIFICATIVA**

**(inversão de ordem cronológica de pagamento)**

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de fornecimento de compressa de gaze, tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Fornecedor: Cirulabor Produtos Cirúrgicos Ltda

Empenho(s): 8570, 8569/2021

Valor: R\$ 4.600,00

Avaré, 23 de junho de 2021

ROSLINDO WILSON MACHADO

Secretário Municipal de Saúde

## **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ JUSTIFICATIVA**

**(inversão de ordem cronológica de pagamento)**

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de emissão de Certificado Digital e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para utilização pelo Controle Interno do Município.

Fornecedor: Valid Certificadora Digital Ltda.

Empenho(s): 8891/2021

Valor: R\$ 329,25

Avaré, 22 de junho de 2021

Joselyr Benedito Costa Silvestre

Prefeito Municipal

### JUSTIFICATIVA

#### (inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de aquisição de tambores de ferro recuperados e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para utilização pelo Velório e Cemitério Municipais.

Fornecedor: Planeta Mix Comercial Ltda.

Empenho(s): 8275/2021

Valor: R\$ 2.100,00

Avaré, 22 de junho de 2021

Alexandre Leal Nigro

Secretário Municipal de Serviços

### JUSTIFICATIVA

#### (inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de aquisição de calculadoras e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para utilização pelos Departamentos da Secretaria de Fazenda.

Fornecedor: Planeta Mix Comercial Ltda.

Empenho(s): 8437/2021

Valor: R\$ 4.794,00

Avaré, 22 de junho de 2021

Itamar de Araujo

Secretário Municipal de Fazenda

### JUSTIFICATIVA

#### (inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de aquisição de aparelhos de telefone e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para utilização pelo Departamento de Patrimônio.

Fornecedor: Planeta Mix Comercial Ltda.

Empenho(s): 8534/2021

Valor: R\$ 340,00

Avaré, 22 de junho de 2021

Ronaldo Adão Guardiano

Secretário Municipal de Administração

### JUSTIFICATIVA

#### (inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de fornecimento de emulsão e massa asfáltica e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para conservação de vias públicas.

Fornecedor: MS Azuaga e Cerigatto Ltda.

Empenho(s): 8671/2021

Valor: R\$ 20.789,23

Avaré, 22 de junho de 2021

Alexandre Leal Nigro

Secretário Municipal de Serviços

### JUSTIFICATIVA

#### (inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal

de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de fornecimento de materiais de limpeza, tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para atender o Gabinete do Sr. Prefeito.

Fornecedor: Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza Macatuba Ltda Me

Empenho(s): 5902,6054/2021

Valor: R\$ 881,74

Avaré, 22 de junho de 2021

Joselyr Benedito Costa Silvestre

Prefeito Municipal

#### JUSTIFICATIVA

##### (inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de fornecimento de materiais de limpeza, tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para atender a Secretaria Municipal de Administração.

Fornecedor: Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza Macatuba Ltda Me

Empenho(s): 3645/2021

Valor: R\$ 1.737,20

Avaré, 22 de junho de 2021

Ronaldo Adão Guardiano

Secretário Municipal de Administração

#### JUSTIFICATIVA

##### (inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de fornecimento de materiais de limpeza, tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para atender a Secretaria Municipal de Governo

Fornecedor: Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza Macatuba Ltda Me

Empenho(s): 5886/2021

Valor: R\$ 226,00

Avaré, 22 de junho de 2021

Patricia de Cassia Furno Olindo Franzolin

Secretária Municipal de Governo

#### JUSTIFICATIVA

##### (inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de fornecimento de materiais de limpeza, tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para atender a Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social.

Fornecedor: Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza Macatuba Ltda Me

Empenho(s): 7679,8449/2021

Valor: R\$ 5.199,00

Avaré, 22 de junho de 2021

Adriana Moreira Gomes

Secretária Municipal de Desenv. e Assist. Social

#### JUSTIFICATIVA

##### (inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de fornecimento de materiais de limpeza, tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para atender a Secretaria Municipal da Saúde.

Fornecedor: Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza Macatuba Ltda Me

Empenho(s): 5829,5891,10352/2021

Valor: R\$ 2.917,94

Avaré, 22 de junho de 2021

Roslindo Wilson Machado

Secretário Municipal da Saúde

## JUSTIFICATIVA

### (inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de fornecimento de materiais de limpeza, tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para atender a Secretaria Municipal de Esportes.

Fornecedor: Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza Macatuba Ltda Me

Empenho(s): 3455,3483,8884/2021

Valor: R\$ 8.712,75

Avaré, 22 de junho de 2021

Andreia Brisola Carvalheira

Secretária Municipal de Esportes

## JUSTIFICATIVA

### (inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de fornecimento de materiais de limpeza, tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para atender a Secretaria Municipal de Serviços.

Fornecedor: Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza Macatuba Ltda Me

Empenho(s): 3378,3379,3397,5520,6107/2021

Valor: R\$ 8.588,75

Avaré, 22 de junho de 2021

Alexandre Leal Nigro

Secretário Municipal de Serviços